



Autor: Vanessa Lima  
Nome da obra: família  
Dimensões: A4  
Técnica: carvão vegetal em papel.

# OS DIREITOS HUMANOS E TRABALHISTAS: A DEFESA DA DIGNIDADE HUMANA NO CUIDADO À SAÚDE DO TRABALHADOR

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.3172405039>

Juliana Argueles Cezar Helene<sup>63</sup>

César Henrique Barzoto Antunes<sup>64</sup>

Maria Glória Dittrich<sup>65</sup>

Joaquim Olinto Branco<sup>66</sup>

## Introdução

O trabalho sempre esteve associado ao modo de vida do humano, sendo possível dividi-lo enquanto escravo, feudal, capitalista e outros. É reconhecido com um Direito Humano, segundo artigo 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos. No Brasil, é tido também como direito fundamental social e um dos valores estruturantes do Estado Democrático de Direito (BRASIL, 1988).

Sua evolução histórico-cultural desdobra-se segundo mudanças sociais, econômicas, culturais e nos meios de produção. Ao longo da história, a humanidade experienciou diversas formas de produção e trabalho como escravidão, o trabalho feudal e o capitalismo. Em muitas ocasiões foi um vetor para propagação de doenças, abusos, castigos físicos, esgotamento físico e mental.

Esta pesquisa teórica busca refletir sobre o modo de organização do trabalho e sua correlação com dignidade humana hodiernamente.

Muitos pensadores dedicaram a vida ao processo de aclarar a natureza humana, diferenciá-la dos demais animais, dos objetos e situá-la na natureza. As teorias desenvolvidas espelhavam as demandas sociais de cada tempo, conduzindo a um despertar do homem sobre seu valor no mundo.

A partir da valorização da natureza humana, ao longo da história foram implementados diversos deveres e direitos universais para resguardar sua condição ímpar de liberdade e de viver de maneira digna.

Importantíssimos avanços foram implementados como a minoração infantil, melhorias na salubridade dos ambientes ou proibição de castigos físicos. Contudo, ainda hoje o homem possui intensos diversos desafios no local de trabalho. O sofrimento ao qual os trabalhadores estão submetidos na era da informação e da tecnologia

63 Bacharel em Direito (UEL), especialista em Direito do Trabalho (UNIVALI), mestranda e Bolsista FAPESC no Mestrado Profissional de Gestão de Políticas Públicas da Universidade do Vale do Itajaí, [julianaargueles@hotmail.com](mailto:julianaargueles@hotmail.com)

64 Mestre em Gestão de Políticas Públicas (UNIVALI) - bolsista CAPES/FAPESC, especialista em Direito Civil e Empresarial (PUCPR), bacharel em Direito (UNIVALI), [antunescesar.adv@outlook.com](mailto:antunescesar.adv@outlook.com)

65 Filósofa (FEBE), Mestre em Educação (FURB) e Doutora em Teologia (EST). Professora Pesquisadora no Mestrado Profissional em Gestão de Políticas Públicas - UNIVALI, [gloria.dittrich@univali.com](mailto:gloria.dittrich@univali.com)

66 Biólogo, Mestre e Doutor (UFPR); Doutor (UFSCar) e Pós-Doutorado em Ecologia e Recursos Naturais (UFSCar). Professor e pesquisador no Mestrado Profissional de Gestão de Políticas Públicas da Universidade do Vale do Itajaí, [branco@univali.br](mailto:branco@univali.br)

ainda precede muitos estudos, mas nota-se um avanço exponencial de patologias psicossomáticas e mentais.

O adoecimento mental e físico do trabalhador reflete todo o sofrimento gerado pelo trabalho na contemporaneidade. Estima-se que a depressão já seja a maior causa de afastamento no mundo. O sofrimento em massa reflete a gravidade do que o trabalhador vem vivendo e aponta para uma inadequação do sistema, sobretudo frente a saúde mental da humanidade.

Portanto, o que se apresenta é a necessidade de retomada sobre o seja dignidade humana para muito além do texto positivado, que pouca eficácia possui na realidade vivida, a fim de garantir uma igualdade natural, promotora de saúde e bem-estar no ambiente de trabalho.'

## **Evolução dos direitos trabalhistas**

A primeira forma de trabalho descrita é escravidão, em que se tratava o trabalhador apenas como coisa, propriedade de quem o dominava, não sujeito, portanto, a direitos. Entre os gregos, o trabalho intelectual como a política era tarefa dos nobres. Em Roma, em 284 a. C., havia possibilidade de alugar energia ou resultado de trabalho em troca de dinheiro, conhecido como *locatio conductio*. Posteriormente, há ascensão da servidão, modelo predominante no feudalismo, onde o servo oferecia sua força de trabalho e boa parte de sua produção ao senhor feudal, a quem estava subordinado. Em troca, o senhor feudal permitia a exploração das suas terras, a proteção política e militar (MARTINS, 2009).

O modo de trabalho antigo era predominantemente prestado por escravos ou por povos vencidos em guerras. Na idade média, havia prestação de serviços eclesiásticos, militares e servis camponeses, que desenvolviam atividades nos feudos, onde a economia era impulsionada pelo sistema econômico de trocas (PONTES, 2010).

De fato, a palavra remete a diversas acepções e teve, a depender do período históricos, da cultura e da sociedade, diversos sentidos. Segundo Evaristo de Moraes Filho:

Difícilmente encontraríamos uma palavra mais equívoca e ampla do que esta, com uma infinidade de significações. Quanto à sua etimologia, é assunto discutido e obscuro até hoje. Segundo Tilgher, os gregos (a Antiguidade em geral) conceberam o trabalho como um castigo e como uma dor; basta lembrar que o termo grego *pónos*, que significa trabalho, tem a mesma raiz que a palavra latina *poena*. Em ambos está presente a mesma ideia de tarefa penosa e pesada, como em fadiga, trabalho, pena. Para Lucien Fébvre, a palavra veio do sentido de tortura - *tripaliare*, torturar com o *tripalium*, máquina de três pontas. Na observação de Robertis, não possui a Antiguidade uma palavra equivalente a nosso trabalho, na qual se destacam as notas de fadiga e de pena, mas igualmente a de força e altivez, exaltada vigorosamente pela consideração social (MORAES FILHO, 2014, p. 39)

O termo deriva de *tripalium*, que no latim significa instrumento de tortura, todavia, ao longo da história, foi evoluindo e atualmente pode ser como ferramenta emancipatória, algo capaz de atribuir sentido de vida.

Leite (2022) classifica as fases do trabalho enquanto pré-industrial, também nomeado pré-histórico e período histórico. O primeiro, subdivide-se em:

a) vinculação do homem ao homem (escavidão); b) vinculação do homem à terra (servidão); c) vinculação do homem à profissão (corporações). Surgia, ainda, nesse período, outro tipo de relação de trabalho: a locação (locatio operis e locatio operarum). Alguns sustentam ser a locatio operarum precedente da relação de emprego moderna, objeto do direito do trabalho. Nesse período não existia ainda o direito do trabalho tal como o conhecemos hoje (LEITE, 2022, p. 55).

As modificações advindas de múltiplas causas, especialmente no período histórico, refletiram nas melhorias à condição do trabalhador. No âmbito econômico, mudanças relacionadas à revolução industrial. Sob o olhar social, a transformação no modelo de funcionamento dos Estados, que passaram a possuir um enfoque mais social, sob forte influência da revolução francesa. Na esfera jurídica, as reivindicações da força humana de trabalho para estabelecer regras destinadas à proteção, sindicalismo e direito de reunião, direito de negociações individual e coletiva. Além desses, ideias relacionadas à justiça social e ideais marxistas como a luta de classes e tomada de poder pelo proletariado fomentaram a abertura ao diálogo com a classe trabalhadora (LEITE, 2022).

Para Delgado (2019), o trabalho subordinado que hoje se conhece, ganha relevância com a ascensão da idade moderna. Há expulsão dos servis da gleba, rompendo a relação de servidão outrora existente e tornando o trabalhador livre para laborar nos meios de produção, que estavam em ascensão.

As inovações industriais apresentadas forçaram os trabalhadores a se adequarem ao ritmo intenso e mecânico imposto pela nova organização do labor, com a propagação da máquina a vapor, responsável por impulsionar a indústria têxtil, principal produto de exportação na Europa no período, e inovações na exploração do carvão, do ferro e do aço. Huberman (1986) aponta levantamento de dados realizado em agosto de 1934 em Connecticut, Estados Unidos. Entre 129 famílias havia 246 crianças trabalhando, 21 menores de 7 anos.

As relações de trabalho tornaram-se mais impessoais, mecanizadas, árduas, condições precarizadas, com cada vez mais trabalho infantil para expansão da produção e do lucro.

O que acontecia aos homens que, reduzidos ao estado de fome absoluta, já não podiam lutar contra a máquina, e finalmente iam buscar emprego na fábrica? Quais eram as condições de trabalho nessas primeiras fábricas? As máquinas, que podiam ter tornado mais leve o trabalho, na realidade o fizeram pior. Eram tão eficientes que tinham de fazer sua mágica durante o maior tempo possível. Para seus donos, representavam tamanho capital que não podiam parar – tinham de trabalhar, trabalhar sempre. Além disso, o proprietário inteligente sabia que arrancar tudo da máquina, o mais depressa possível, era essencial porque, com as novas inovações, elas podiam tornar-se logo obsoletas. Por isso os dias de trabalho eram longos, de 16 horas. Quando conquistaram o direito de trabalhar em dois turnos de 12 horas, os trabalhadores consideraram tal modificação como uma benção (HUBERMAN, 1986, p. 191).

Longas horas de trabalho e baixos salários. Os operários vendiam sua força de trabalho às indústrias e fábricas, não mais conheciam a integralidade do processo de

produção do qual participavam, não se reconheciam no produto (OLIVEIRA, 2004).

Segundo Dejours (2015), é possível traduzir os marcos do capitalismo do século XIX, e que foram: O êxodo rural, a expansão da produção industrial e a concentração dos trabalhadores em áreas urbanas em busca de trabalho cujas jornadas eram extenuantes.

A remuneração era muito baixa e frequentemente insuficiente para subsistência, as crianças eram empregadas a partir de 3 anos. Era frequente o labor em condições de insalubridade. Os acidentes, a fome, o esgotamento físico e mental ocorriam com frequência. Na época, houve aumento das taxas de mortalidade e diminuição do bem-estar humano (DEJOURS, 2015).

Após modificações sociais, culturais e econômicas no mundo do trabalho, com a ascensão do capitalismo e os movimentos pelas reformas trazidas pela Revolução Francesa e a Industrial, o clamor por melhores condições de trabalho fez com que, aos poucos, fossem implementados avanços gradativos na área (MARTINS, 2009). Nesse sentido:

Todos os processos de expropriação do trabalho é que foram responsáveis pela construção da classe operária. Com isso, até mesmo o sentido de liberdade no capitalismo está ligado ao trabalho alienado, onde os trabalhadores têm a liberdade de vender sua força de trabalho, mas ao mesmo tempo é expropriado do trabalho, da cultura e do lazer (OLIVEIRA, 2004, p. 88).

Para Morin (2005) o processo de racionalização iniciado no século 16 e aprofundado nos séculos seguintes não vislumbrava o trabalhador como humano, mas somente considerava sua aptidão física para desempenho das atividades. O sistema foi evoluindo, o trabalho decompondo-se em diversas atividades mecânicas. Para o autor:

Pode-se dizer que a industrialização, a urbanização, a burocratização, a tecnologização se efetuaram segundo as regras e princípios da racionalização, ou seja, a manipulação social dos indivíduos tratados como coisa em proveito dos princípios de ordem, de economia, de eficácia. Essa racionalização pôde por vezes ser moderada pelo humanismo, pelo jogo pluralista das forças sociais e políticas e pela ação sindical dos racionalizados. Em outras palavras, a brutalidade desenfreada da racionalização pôde por vezes ser moderada, depois contida e parcialmente recalçada no Ocidente, mas deflagrou o planeta. Para a deflagração do imperialismo ocidental, não houve freio, dado que se lidava com seres julgados ainda não “maduros” racionalmente. E os colonizados, para se libertarem, adotaram um modelo racionalizador dominante (MORIN, 2005, p. 162-163).

Gradativamente, os Estados soberanos ao redor do mundo foram implementando alguns direitos trabalhistas. Em 1802 a Inglaterra promulgou regras para redução da jornada infantil nas fábricas para dez horas diárias. A Alemanha trouxe as primeiras regulamentações trabalhistas em 1833 e a França em 1901. No Brasil, em 1939 é criada a Justiça do Trabalho e outorgada a Consolidação das Leis do Trabalho (LEITE, 2022).

Inicia-se então o processo de constitucionalização jurídica do Direito do Trabalho em diversos Estados soberanos, que passam a tratar do assunto com especial atenção, visando promover um trabalho decente, em condições equitativas e satisfatórias, protegendo a pessoa contra o desemprego.

A constituição do México, promulgada em 1917, foi precursora no tema, prevendo limitação à jornada diária em no máximo oito horas, vedando o trabalho

de crianças com menos de 12 anos e outros. Posteriormente, em 1919, a Alemanha promulgou a carta magna de Weimar, que exerceu grande influência para avanços no continente europeu. Em 1927 a Itália promulgou a chamada *Carta del Lavoro*, que foi base para Portugal, para Espanha e que também repercutiu no Brasil (LEITE, 2022).

Para Granizo e Rothvoss (1935, *apud* DELGADO, 2019), a evolução histórica e consolidação dos Direitos Trabalhistas se deram em quatro principais fases: formação (de 1802 a 1848, com normas protetivas para crianças), intensificação (entre 1848 a 1890, cujos marcos são o Manifesto Comunista<sup>67</sup> e instauração da liberdade associativa na França, com a criação do Ministério do Trabalho), consolidação (de 1890 a 1919, da qual cita-se como marco a Conferência de Berlim, na qual foram reconhecidos diversos direitos trabalhistas) e a autonomia (inicia-se em 1919 e estende-se pelo século XX, seu marco inicial é a criação da Organização Internacional do Trabalho e o início da constitucionalização do Direito do Trabalho).

A edição do Tratado de Versalhes em 1919, que marca o fim a Primeira Guerra Mundial e que cria a Organização Internacional do Trabalho – OIT, destaca-se enquanto organismo internacional responsável pela universalização das normas de proteção ao trabalho humano, do qual o Brasil figura como um dos Estados-membros fundadores, com participações regulares nas conferências do trabalho desde a sua primeira edição (OIT, 2022).

A escalada do modelo de Estado de Bem-Estar Social, *Welfare State*, trouxe melhorias em aspectos como previdência social, seguro-desemprego, aposentadoria, educação e outras benesses decorrentes promovidas pelo Estado, garantindo avanços na qualidade de vida das pessoas ao redor do globo (NOGUEIRA, 2001).

Na propagação da política do *Welfare State* no Brasil, a interferência estatal em questões como educação, previdência social, saúde pública e garantias trabalhistas viabilizou, ao lado do crescimento econômico nacional, a consolidação do capitalismo, e influenciou o comportamento social como o valor da remuneração e as taxas de ocupação (VIANNA, 1998).

Acerca da interferência estatal e a sua influência, aponta-se três pilares:

1 – o aumento do número de trabalhadores dependentes do mercado aumenta, bem como o de aposentados, o de acidentados no trabalho, etc., enquanto o potencial assistencial das redes primárias – família e comunidade, diminui; 2 – o caráter cíclico da produção exige que se estabeleça alguma forma de proteção do trabalhador desempregado. Assim, o excedente de mão-de-obra, fenômeno típico do capitalismo monopolista, exigiria, de per si, formas de regulação da força de trabalho via gestão estatal; 3 – a mobilização operária, devido a urbanização e localização espacial das fábricas e formas de produção fordista, potencializam os riscos de um confronto ideológico, que ameaça à ordem capitalista (ARRETCHE, 1995 e DRAIBE, 1988 *apud* NOGUEIRA, 2001, p. 91).

Para Dejours, os avanços no sistema capitalista não pouparam a saúde do trabalhador. Afirma ele:

Nova tecnologia de submissão, de disciplina do corpo, a organização científica do trabalho gera exigências até então desconhecidas, especialmente as exigências

---

<sup>67</sup> Redigido por Karl Marx e Friedrich Engels, publicado em fevereiro de 1848, com forte impacto social, que estimulou conquistas para a classe trabalhadora, como a redução da jornada diária. O objetivo era conscientizar os trabalhadores sobre as relações de dominação, luta de classes, alienação e mais-valia no sistema capitalista. Sugeriu a união de forças do proletariado para ascensão da classe trabalhadora ao poder.

de tempo e ritmo de trabalho. As performances exigidas são absolutamente novas, e fazem com que o corpo apareça como principal ponto de impacto dos prejuízos do trabalho. O esgotamento físico não concerne somente aos trabalhadores braçais, mas ao conjunto dos operários da produção de massa. Ao separar, radicalmente, o trabalho intelectual do trabalho manual, o sistema Taylor neutraliza a atividade mental dos operários. Deste modo, não é o aparelho psíquico que aparece como primeira vítima do sistema, mas sobretudo o corpo dócil e disciplinado, entregue, sem obstáculos, à injunção da organização do trabalho [...] Corpo sem defesa, corpo explorado, corpo fragilizado pela privação de seu protetor natural, que é o aparelho mental. Corpo doente, portanto, ou que corre o risco de tornar-se doente (DEJOURS, 2015, p. 21).

O movimento de regulamentar direitos para o bem-estar social entra em decadência com a ascensão do neoliberalismo, por volta da década de 80 a nível mundial, mais evidente a partir da década de 90 no Brasil, sob influência de projetos nos Estados Unidos e na Inglaterra como os de Margaret Thatcher e Ronald Reagan, que estipular desregulamentação financeira, privatizações, diminuição dos tributos, em especial para os donos do capital (OLIVEIRA, 2019).

Houve uma modificação no sistema de produção capitalista, que deixa de ser marcada por grandes fábricas e indústrias, transformando o modo de produção e do trabalho, que passa a ser tecnológico, acelerado, informatizado e flexível, pulverizando a força do labor, que deixa de ser predominantemente em fábricas e indústrias para adaptar-se ao novo cenário, mais individualista, veloz, no qual a permanência na mesma função laborativa é uma tendência ultrapassada, como e com menor engajamento da população a iniciativas coletivas como por exemplo os sindicatos. As grandes corporações detentoras do capital podem deslocar-se de maneira ágil de um país ao outro que lhe ofereça melhores condições de lucro, trazendo insegurança quanto aos postos de trabalho. Tudo isso intensificado pela globalização<sup>68</sup>.

Com isso, os movimentos de trabalhadores tornam-se cada vez mais desiguais e enfraquecidos, o que gera em países como o Brasil a informalidade no mercado de trabalho e a decadência de direitos trabalhistas (OLIVEIRA, 2004). É o que destaca Mendes dizendo que

As demissões em massa, as reduções salariais e, notadamente, a degradação das condições de trabalho que marcam as estratégias de gestão nas últimas décadas, dimensionam uma forma progressiva de precarização do trabalho, impondo-lhe uma modulação aos propósitos do mercado de capital, que se enfeixa em uma liberdade bem conveniente (MENDES, 2017, p. 87).

As modificações ocorridas durante a história, sobretudo com a ascensão do modo de produção capitalista, evidenciaram a necessidade de assegurar a saúde do trabalhador e a sustentabilidade do modelo econômico, a fim de minorar os altos índices de mortalidade ou comorbidades decorrentes das funções laborativas.

As diversas legislações regulamentando benesses para a classe trabalhadora não são capazes de abarcar as modificações no modo de trabalho tocante à saúde

<sup>68</sup> Fenômeno que se intensificou sobremaneira a partir de 1990, atinge proporções cada vez maiores no sistema capitalista hodierno. A globalização torna os países do globo interconectados, estimulando uma padronização cultural, política, mercadológica, social etc. É favorecida pelo crescimento dos meios de comunicação, transporte e outras tecnologias. Nesse cenário, o fluxo do capital, bens, seres humanos e do conhecimento é veloz, fomenta o consumismo e alteraram a percepção de espaço/tempo. Para Bauman, ao contrário do que possa parecer, "em vez de homogeneizar a condição humana, a anulação tecnológica das distâncias temporais/espaciais tende a polarizá-la" (BAUMAN, 1999, p. 24).

mental. Nota-se intensa negligência para com a dimensão mental do labor e os efeitos dessa despreocupação ainda não são totalmente conhecidos.

Embora tenha havido aumento substancial de tarefas mecanizadas que demandem sobrelevado esforço mental para controle e manuseios de equipamentos tecnológicos, da informação (como através de computadores nas ditas “tarefas de escritório”), estímulo à competitividade, à produtividade e ao lucro, o desenvolvimento destas indústrias que se valem mais mente e menos do esforço braçal do trabalhador, escancara aos operários inovações, mas geram “sofrimentos insuspeitos” (DEJOURS, 2015, p. 27).

Para Beck (2010), as modificações no funcionamento da sociedade moderna tradicional têm gerado intensa transformação na indústria, no trabalho assalariado e no modo de viver, hoje percebido pela intensa individualização nos padrões dos relacionamentos. O autor classifica as novas dinâmicas como “sociedade de risco”.

Nesse sentido, Beck considera que nesse processo de individualização, vínculos como família, amigos, diferenças culturais e sociais cedem o papel central aos interesses do ser humano voltados a si mesmo. Para Westphal (2010) “isso significa que os indivíduos, enquanto agentes de ação, estabelecem suas formas de vida individual e coletiva e são a expressão de suas escolhas” (WESTPHAL, 2010, p. 420). Dessa maneira, os relacionamentos, compromissos sociais e coletivos, somente são estabelecidos se dele resultarem benefícios para o ser humano.

Em contrapartida, de modo contraditório, o indivíduo não é capaz de se emancipar das cobranças do sistema, que padronizam o modo de consumo, a educação, o funcionamento do Estado e do mercado de trabalho.

A vida privada individualizada se torna assim cada vez mais patente e claramente dependente de circunstâncias e condições que escapam inteiramente ao seu controle. Paralelamente, surgem situações de risco, conflitivas e problemáticas, que se contrapõem, por conta de sua origem e de seu feitiço, a qualquer tipo de arranjo individual. Elas envolvem, como se sabe, praticamente tudo aquilo que é discutido e disputado social e politicamente: desde os assim chamados “nódulos do tecido social”, passando pela negociação de salários e condições de trabalho, até a resistência contra intervenções burocráticas, a oferta de oportunidades educacionais, a regulação de problemas no trânsito, a proteção contra danos ao meio ambiente etc (BECK, 2010, p. 194).

Para o sociólogo Bauman essa nova fase do capitalismo é líquida. Ele escreveu uma obra chamada “Modernidade Líquida”, que expressa uma leitura acurada dos processos da ascensão da globalização, individualização, avanço tecnológico e informativo, e sobretudo mostra um *modus operante* de vida e de habitar no mundo de forma provisória e passageira. Essa visão vem descaracterizando, em grande medida, o modelo anteriormente posto. Numa sociedade líquida os indivíduos, as relações entre eles e as instituições não possuem mais formas rígidas e perenes. Tudo está em constante modificação. A velocidade da mudança é principal característica trazida pelo autor para os dias atuais (BAUMAN, 2001).

O “curto prazo” substituiu o “longo prazo” e fez da instantaneidade seu ideal último. Ao mesmo tempo em que promove o tempo ao posto de contêiner de

capacidade infinita, a modernidade fluida dissolve — obscurece e desvaloriza — sua duração (BAUMAN, 2001, p. 119).

O conceito trazido por Bauman (2001) reflete também a realidade do mundo do trabalho e da mobilidade dele nos papéis, cargos, funções e conhecimentos. Com efeito, isso tem como ponto crítico os fenômenos da precarização do trabalho assalariado, terceirização e flexibilização das normas trabalhistas, logo do trabalhador na sua forma de viver o trabalho e de projetar sua caminhada existencial numa sociedade líquida.

Diante das ideias supracitadas o modo fragmentado, padronizado e setorizado de forma líquida do trabalho hodierno, muitas vezes poderá impedir o trabalhador de encontrar bem-estar no seu processo de produção e nas suas relações profissionais. Essa experiência profissional distante do seu potencial criativo pode desfavorecer a descoberta de significados profundos nas atividades laborais.

[...] a organização do trabalho pode se apropriar disso no sentido de explorar o sofrimento do trabalhador, expropriando dele sua capacidade inventiva e criativa, suas possibilidades de engrandecimento subjetivo por meio do trabalho e sua potência como construtor de laços sociais, descaracterizando o que há de mais essencial no trabalhar. Esse tipo de organização do trabalho que impõe normas, controles, prescrições de modo a enrijecer a execução da atividade não possibilita que o sofrimento no trabalho possa ter um destino criativo, levando a sofrimento patogênico. Encontrar uma solução adequada não é possível sem uma familiarização subjetiva e afetiva do corpo com o real do trabalho, e cada nova configuração do real encontrada no trabalho exige o desenvolvimento de novas aptidões das quais o trabalhador não dispunha até então. Em função desse envolvimento da subjetividade que se tem no zelo no trabalho, não se pode pensar em neutralidade do trabalho em relação à saúde mental do trabalhador. O trabalho pode gerar o pior, levando o trabalhador à doença mental, ou pode gerar o melhor, sendo mediador essencial na construção da saúde mental (AMARAL et al, 2017, p. 209)

Dejours, ao versar sobre o sofrimento no trabalho, expõe haver, através de artifícios que transpõem valores fundamentais do humano, estímulo à competição, revestida de um individualismo imposto ao trabalhador, que é convencido da necessidade de tornar-se mais competitivo e eficiente que seus colegas trabalho a fim de garantir sua subsistência (DEJOURS, 2007).

Na verdade, a precarização é um processo multidimensional que altera a vida dentro e fora do trabalho. Nas empresas se expressa em formas de organização pautadas no just in time, na gestão pelo medo, nas práticas participativas forçadas, na imposição sutil de autoaceleração, na multifuncionalidade, dentre outros métodos voltados ao controle maximizado. São processos de dominação que mesclam insegurança, incerteza, sujeição, competição, proliferação da desconfiança e do individualismo, sequestro do tempo e da subjetividade. São afetadas as demais dimensões da vida social, laços familiares e intergeracionais. A desestabilização e a vulnerabilidade sociais conduzem à desvalorização simbólica, com a corrosão do sistema de valores, da autoimagem e das representações da inserção de cada um na estrutura social (FRANCO; DRUCK; SELIGMANN-SILVA, 2010, p. 231).

Para o especialista em psicodinâmica do trabalho, o sistema de dominação não constitui em si uma novidade, já que a injustiça e sofrimento perpassam as relações de dominação ao longo da história, mas sim a aceitação de tais iniquidades pela maioria e a adoção desse modelo enquanto correto, como se destaca:

A maneira com que o modelo de dominação se dissemina atualmente perpassa um discurso falacioso de promoção da dignidade humana, de valorização da equipe, de estima profissional, de estímulo a especialização contínua para perseguir um padrão de excelência no trabalho.

Cria-se um discurso estratégico para que determinadas ocupações sejam perseguidas e detrimento de outras numa lógica mercadológica para aquisição de felicidade, distinção social, prestígio, enriquecimento para acumular mais e mais bens. Quando conquistadas, tais posições por vezes podem apresentar ao trabalhador um cenário diferente. O fetiche utilizado para o envolver transforma-se em dissabor, a função o demanda cada vez mais, o consome sem que o trabalhador seja capaz de dar-se conta. O discurso de felicidade, produtividade, competição perdura, mina a criatividade do humano e não o proporciona saídas para romper com aquele ciclo de angústias que se converte em sofrimento.

Nada obstante, os trabalhos desdobram-se em atividades engessadas, repetitivas, sem espaço que para lazer, familiares e amigos. Tudo em prol do triunfo individual, da ascensão na carreira, do reconhecimento ou mesmo da pura sobrevivência.

[...] a partição da jornada de trabalho (que não combate o desemprego através do pleno emprego, mas com uma generalização do subemprego) segue de mãos dadas com uma redistribuição, de cima para baixo, de renda, de garantias sociais, das oportunidades profissionais, do posicionamento dentro da empresa, no sentido de uma decadência coletiva (transversal em relação às diferenciações de especialidade, profissão e posição hierárquica). A política de reajuste da jornada de trabalho é, portanto, também uma política redistributiva e gera novas incertezas e desigualdades sociais (BECK, 2010, p. 208).

Para Mendes, os dados divulgados pela OMS (Organização Mundial de Saúde) sobre o aumento da depressão tornando-a em doença mais incapacitante do mundo, e a vinculação de determinadas doenças e violências morais praticadas no trabalho constitui importante avanço. Segundo leciona, “busca-se a compreensão dos fenômenos que massificaram, nos últimos tempos, as ofensas à integridade física e psíquica dos trabalhadores” (MENDES, 2017, p. 83).

Além disso, o ser humano perde seu papel na centralidade dos direitos durante o processo estruturante do capital:

[...] essa contraditória processualidade do trabalho, que emancipa e aliena, humaniza e sujeita, libera e escraviza, converte o estudo do trabalho humano numa questão crucial de nosso mundo e de nossas vidas nesse conturbado século XXI, cujo desafio maior é dar sentido autoconstituente ao trabalho humano e tornar nossa vida fora do trabalho dotada de sentido (MENDES, 2017, p. 83)

A evolução dos direitos sociais e do trabalho se entrelaçam. Do mesmo modo, a desregulamentação de direitos que o mundo vem sofrendo, acompanhada dos processos de individualização, tem contribuído para precariedade das condições de trabalho em diversas áreas e submetido o sujeito a uma perda de sentido.

Se é verdade que o trabalho constitui ferramenta hábil a resgatar o ser humano da miséria econômica que o escraviza, não menos verdade é que esse mesmo trabalho deve se dar em condições que assegurem a dignidade de quem trabalha; do contrário, converter-se-á em instrumento de aviltamento e escravização. O trabalho deve ser, portanto, protegido, digno, decente (CORRÊA, 2017, p. 18).

Com efeito, as desregulamentações no modo de trabalho sob a égide do capitalismo também evidenciam um afastamento do agir ético nas relações, da valorização da com a liberdade, da criatividade, com autonomia. A dignidade humana vem perdendo sua força de debate enquanto princípio universal e, no âmbito do trabalho, converte-se em letra fria de leis e tratados internacionais.

A ampla regulamentação constitucional do princípio da dignidade humana pode conduzir equívoco de que o tema está exaurido de modo a garantir a efetividade do conteúdo positivado. Para Souza e Pinheiro, as normativas podem enfraquecer a discussão filosófica do tema, crucial para o despertar da consciência sobre a autovalorização humana, bem como o respeito às particularidades de cada um (SOUZA, PINHEIRO, 2016).

A compreensão do humano enquanto ser único, dotado de autonomia, merecedor de respeito em suas dimensões múltiplas como diferenças culturais, sociais, liberdade religiosa, digno de salvaguarda a necessidades vitais singulares, é hoje norte teórico para todo o mundo, reconhecido como uma garantia universal e assegurado em nosso país através do art. 1º, III da Carta Magna (BRASIL, 1988), sendo um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, mas que se sobressai, vez que dignidade da pessoa humana carrega valor supremo que fundamenta todo o ordenamento jurídico brasileiro (MENDES, 2017).

A dignidade é garantida legalmente aos humanos individualmente, uns com os outros, entre o ser humano e o Estado ou em outras relações que envolvam o ser humano. Para otimizar a existência digna ao ser humano, criaram-se uma série de leis, gradativamente internacionalizadas, conhecidas como Direitos humanos<sup>69</sup>.

Para Kant, o ser humano é dotado de um aspecto racional que o distingue dos animais e das coisas. Segundo o filósofo, há um imperativo categórico na tomada de cada decisão humana, que se deve fundar na perquirição da atitude moralmente adequada. Para tanto, o ser humano não se pode almejar fins outros ou inclinações pessoais, o fim da ação é, necessariamente, a própria atitude moralmente correta,

<sup>69</sup> Segundo definição da UNICEF, “os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos. Os direitos humanos regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. A lei dos direitos humanos obriga os governos a fazer algumas coisas e os impede de fazer outras. Os indivíduos também têm responsabilidades: usufruindo dos seus direitos humanos, devem respeitar os direitos dos outros. Nenhum governo, grupo ou indivíduo tem o direito de fazer qualquer coisa que viole os direitos de outra pessoa” (UNICEF, 2023).

passível de tornar-se uma lei universal, conforme. Nas palavras de Kant

[...] a realidade das coisas, enquanto é determinada por leis universais, o imperativo universal do dever poderia também exprimir-se assim: Age como se a máxima da tua acção se devesse tornar, pela tua vontade, em lei universal da natureza (KANT, 2007, p. 59).

O agir de modo que seja possível converter tal atitude numa máxima universal, concede ao humano participação ativa no processo de formulação das legislações e o permite um existir digno e autônomo no mundo, como aduz o autor

Ora daqui segue-se incontestavelmente que todo o ser racional, como fim em si mesmo, terá de poder considerar-se, com respeito a todas as leis a que possa estar submetido, ao mesmo tempo como legislador universal; porque exatamente esta aptidão das suas máximas a constituir a legislação universal é que o distingue como fim em si mesmo. Segue-se igualmente que esta sua dignidade (prerrogativa) em face de todos os simples seres naturais tem como consequência o haver de tomar sempre as suas máximas do ponto de vista de si mesmo e ao mesmo tempo também do ponto de vista de todos os outros seres racionais como legisladores (os quais por isso também se chamam pessoas). Ora desta maneira é possível um mundo de seres racionais (*mundus intelligibilis*) como reino dos fins, e isto graças à própria legislação de todas as pessoas como membros dele. Por conseguinte, cada ser racional terá, de agir como se fosse sempre, pelas suas máximas, um membro legislador no reino universal dos fins (KANT, 2007, p. 82)

Partindo da premissa da natureza distinta do homem no mundo, o homem não pode ser tratado enquanto coisa. Ele difere-se dos objetos e detém um valor intrínseco absoluto, insubstituível e único, sendo a autonomia e a liberdade alicerces da sua dignidade. Portanto, para o filósofo "(...) a dignidade da humanidade consiste precisamente nesta capacidade de ser legislador universal, se bem que com a condição de estar ao mesmo tempo submetido a essa mesma legislação" (KANT, 2007, p. 85).

Alicerçado na teoria do imperativo categórico, Kant sustenta que os humanos possuem dignidade inestimável a autonomia garante aos humanos o profundo respeito para essa condição.

A própria legislação porém, que determina todo o valor, tem que ter exactamente por isso uma dignidade, quer dizer um valor incondicional, incomparável, cuja avaliação, que qualquer ser racional sobre ele faça, só a palavra respeito pode exprimir convenientemente. Autonomia é pois o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda a natureza racional (KANT, 2007, p. 79).

Segundo a lógica kantiana, é necessário que os seres ajam racionalmente, domando suas inclinações que contrariem a ética e a moral, e considerando que o homem é um fim em si mesmo, e não pode ser utilizado como meio para determinado desígnio. (PIOVESAN, 2019).

Normativas internacionais garantem que nenhum Estado, grupo social ou indivíduo tenha a prerrogativa para infringir os direitos próprios da condição humana. Nesse sentido, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 1948; pacto de São José da Costa Rica (1969); Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985); Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte (1990); Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará (1994); Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (1999), entre outras.

Essas leis têm como fim maior a efetivação da dignidade humana, e são reconhecidas por sua universalidade, inalienabilidade e indivisibilidade. Exemplificativamente, cita-se o direito à igualdade (não discriminação), à participação política e social. Estendem-se a todos humanos ao redor do mundo. Não se sobrepõe entre si (UNICEF, S/D).

Embora assegurado por normas em grande parte dos Estados ao redor do globo, o pouco de debate acerca dos aspectos filosóficos e basilares sobre o tema têm conduzido à perda de sentido de muitas leis positivadas, especialmente ao distanciarem-se das leis naturais da humanidade. É o que expõe Souza e Pinheiro, que propõe uma dignidade humana baseada na visão de Tomás de Aquino (SOUZA; PINHEIRO, 2016).

Segundo a filosofia tomasiana, humanos nascem com uma tendência inata à virtude, que vai sendo aprimorada mediante o exercício da disciplina. A persistência no caminhar segundo as leis naturais fortalece a tomada de decisão humana. Segundo sustenta, "Pensar, amar, querer são atos que tendem ao acabamento, à perfeição do ser que os realiza, antes de redundar em atividade sobre o mundo exterior." (AQUINO, 2009, p. 44).

Para Tomás de Aquino, o humano é criatura digna da mais elevada proteção, especialmente por sua concepção teológica do humano.

[...] homem é à imagem de Deus, não segundo seu corpo, mas segundo aquilo pelo que o homem supera os outros animais. Eis por que, depois das palavras "Façamos o homem à nossa imagem e semelhança", o Gênesis acrescenta: "para que domine sobre os eixes do mar." Ora, o homem é superior a todos os animais pela razão e pelo intelecto. Portanto, é segundo o intelecto e a razão que são incorpóreos, que o homem é à imagem de Deus (AQUINO, 2009, p. 172).

Uma característica inalienável do ser humano é o livre arbítrio que Deus o concedeu quando da criação. A dignidade humana perpassa as leis naturais, as leis de divinas e a liberdade concedida ao ser. Nem sempre a liberdade humana será utilizada para fins nobres (ou naturais), o que justifica a necessidade da lei impor limites aos maus comportamentos, para que convertam-se em bons.

Causalidade primeira nunca impede, antes possibilita, a cada ser, agir verdadeiramente conforme sua natureza, realizando seu bem particular. De acordo com sua natureza, com seus limites, com sua particularidade, com suas possíveis deficiências, e de acordo com sua liberdade, tratando-se de uma natureza livre. Eis o preço, o risco do dom da existência. Risco trágico, desde que no íntimo da natureza nasça a liberdade. Resulta a inevitabilidade do mal,

pelo menos particular, num universo de naturezas. O mal que é privação do ser, do “que deveria ser” (AQUINO, 2009, p. 43).

Partindo-se dessa premissa de liberdade, a lei positivada tem função de limitar as ações humanas, em especial coibir o mal e fortalecer a disciplina, que conduz à lei natural, moral. Todavia, o valor e aplicabilidade da norma deve figurar como um desdobramento da seguinte premissa: contribuir para efetivação das leis naturais, resguardando profundo respeito pela natureza humana e garantindo que leis em sentido oposto não sejam consideradas (SOUZA; PINHEIRO 2016).

Assim, a lei meramente positivada que apresente incoerência com a lei natural não deve ser considerada em sua aplicação.

Refutar práticas impostas pela globalização, abordada pelo autor como cultura do mundo “imperialista ocidental”, é decisiva para respeito aos direitos humanos de cada povo em suas singularidades (SOUZA; PINHEIRO 2016).

Em sua prática, é de suma importância que os profissionais em enfermagem observem as diretrizes assinala pela perspectiva tomasiana. A lei natural, o valor inestimável do homem enquanto ser dotado de liberdade, a amorosidade nas relações e o respeito moral à dignidade de si e de outrem deve ocupar papel central de sua experiência profissional. A disciplina no agir de modo moralmente correto, guiado por sua condição emancipada, garante a pacientes e trabalhadores a cada dia a promoção de um viver digno.

Sabe-se que Direitos humanos, assim como as garantias de bem-estar social, foram positivados em larga medida após violações atrozmente empreendidas por poderes Estatais, ao abusar da força e valer-se das leis para validar abusos, desconsiderando totalmente a lei natural maior, a dignidade humana (PIOVESAN, 2019). No entanto, a previsão dessas garantias em leis, não bastam como garantia de um viver digno à humanidade. Urge o resgate das premissas basilares do viver humano digno, com o respeito às suas multidimensionalidade biofísica-psíquica, espiritual, como também social, cultural, política, econômica e ambiental (DITTRICH, 2010).

Para que haja essa guinada na observação do respeito ao humano enquanto ser multidimensional a fim de garantir o respeito a sua dignidade do modo mais profundo, é primordial a valorização da igualdade e alteridade, do respeito ao homem em suas singularidades, do estímulo à sua criatividade, ao seu agir emancipado.

Ora, o ser humano não se move por impulso, mas sim pela procura da realização do bem. Delibera através de escolhas racionais, em sua liberdade, sobre si e seu débito com os demais humanos, que considera tão titulares de direitos quanto a ele mesmo. Há uma equivalência entre os seres, que devem se respeitar e promover o bem entre si (RAMPAZZO; NAHUR, 2015).

O direito não pode, portanto, ser tratado como sinônimo da lei, mas, sobretudo, compreendido sob a ótica da dignidade humana enquanto princípio absoluto.

Assim como na perspectiva de Tomás de Aquino, é necessário que se promova o debate filosófico acerca da valorização da vida humana. Os Estados, as instituições financeiras, os meios de comunicação e tantos outros entes detentores de poder na sociedade capitalista jamais se sobreponham ao viver digno do ser de uma pessoa sequer, cuja existência é o que há de maior valor no mundo, irrepetível, única. Para

muito além da lei positivada, garantida constitucionalmente, a igualdade natural precisa ser resgatada e inserida na realidade social vivida (SOUZA; PINHEIRO, 2016).

O debate sobre os alicerces da dignidade humana deve associar-se intimamente modo de vida contemporâneo, especialmente às relações de trabalho. Dejours acertadamente aduz:

Ofato é que o trabalho é uma fonte inesgotável de paradoxos. Incontestavelmente, ele dá origem a terríveis processos de alienação, mas pode ser também um possante instrumento a serviço da emancipação, bem como do aprendizado e da experimentação da solidariedade e da democracia (DEJOURS, 2007, p. 141).

Segundo o paradoxo apresentado, o trabalho traduz-se também como uma importante ferramenta para promoção da dignidade humana. No trabalho o ser desenvolve sua criatividade, seus potenciais, relações com os outros, sentimento de autovalorização, de conquistas etc. Ainda, segundo Viktor Frankl, o trabalho pode figurar como um importante aliado da saúde mental

A sociedade do bem-estar traz consigo uma profusão de tempo livre que oferece, é verdade, ocasião para se configurar uma vida plena de sentido, mas que, na realidade, não faz senão aflorar o vazio existencial, tal como podem observar os psiquiatras nos casos da chamada “neurose dominical” (...) Sem trabalho, a vida parecia às pessoas um absurdo – elas mesmas sentiam-se inúteis. O mais opressivo não era o desemprego em si, mas o sentimento de vazio existencial (FRANKL, 2015, p. 27)

Entretanto, a lógica capitalista pode deturpar valores naturais, conforme apontam:

A flexibilização do trabalho acelera os tempos sociais, radicalizando este processo de inversão. Tanto o despertencimento social, quanto o desenraizamento em relação à natureza revelam o atributo inerente do capitalismo de ser um padrão civilizatório incapaz de incorporar os limites humanos e da natureza. É um tipo de sociedade que alimenta forças destrutivas da vida e não o contrário, na medida em que sua perspectiva é a dominação, o controle e a apropriação. Tocamos aqui nas raízes e nos fundamentos de uma sociedade patogênica cujos tempos sociais são incompatíveis com os tempos da natureza, ou seja, com os ciclos de autorregulação dos ecossistemas e os biorritmos humanos (tempos de autorregulação biopsíquica) (FRANCO; DRUCK; SELIGMANN-SILVA, 2010, p. 244).

O trabalho demanda especial atenção no que diz respeito à dignidade humana. Trabalhadores dedicam-se profundamente as suas funções, todavia, não raras vezes encontram-se sobrecarregados, exaustos, submetidos a demasiada cobrança e a cargas elevadas de estresse, que podem culminar no aumento das doenças relacionadas ao trabalho e no desenvolvimento das psicopatologias, evidenciando um cenário desrespeitoso para com o direito natural do humano.

Como expõe Frankl (2015), o trabalhador pode encontrar no ambiente

profissional um sentido de vida e traçar formas ressignificar os processos de sofrimento que enfrenta cotidianamente. Para tanto, é necessário que seja firmado um compromisso com a promoção da dignidade do humano, fornecendo-lhe ferramentas para ressignificar os processos de adoecimento aos quais vem sendo submetidos.

## Considerações finais

Os abusos da força e do poder sempre estiveram presentes na história. Atualmente, há uma série de direitos humanos positivados. Contudo, tais prerrogativas não tem se mostrado suficientes para garantia da igualdade natural. O tema em debate é complexo e multicausal.

Diante de toda a pesquisa realizada, ao se analisar em conjunto com as mudanças no modo de viver e ao modelo de trabalho, tem conduzido o homem a intenso sofrimento. Há tendência da sociedade ultramoderna à individualidade, solidão, vazio existencial, enfraquecimento de vínculos sociais e afetivos, percebe-se uma ruptura com o ideal pela dignidade humana.

Além disso, o distanciamento do empregado do resultado de sua produção, a falta de reconhecimento em sua obra e o modelo atual de gestão nas empresas estimulando a competitividade entre os trabalhadores e o adoecimento físico e mental.

Pelo exposto, essa pesquisa contribui para reflexão sobre o trabalho e o adoecimento humano. Os resultados demonstram a necessidade de buscar efetivamente a promoção da dignidade humana, que sofre diversas afrontas no âmbito laboral e, para muito além da ampla legislação publicada, exige um retorno a igualdade natural a fim de efetivar tal prerrogativa do valor humano.

## REFERÊNCIAS

- AQUINO, T.. Suma Teológica – vol. I: Parte I, Questões 1-43 (Teologia-Deus-Trindade), 2009. São Paulo: Loyola.
- AMARAL, G. A. *et al.* O lugar do conceito de sublimação na psicodinâmica do trabalho. Porto Alegre: Revista Polis e Psique, v. 7, n. 3, p. 200-223, 2017. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/PolisePsique/article/download/66740/pdf>. Acesso em 15 jun. 2023.
- BAUMAN, Z. Globalização: as consequências humanas; tradução Marcus Penchel. — Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar, 1999.
- BAUMAN, Zygmunt. Modernidade líquida. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2001.
- BECK, U. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 08 dez. 2021.
- CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em 22 jun. 2023.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, 1999. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-65.htm#:~:text=Esta%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20tem%20por%20objetivo,sua%20plena%20integra%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20sociedade..> Acesso em 22 jun. 2023.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR E PUNIR A TORTURA, 1985. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-51.htm>. Acesso em 22 jun.2023.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER - CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ, 1994. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-61.htm>. Acesso em 22 jun. 2023.

CORRÊA, B. L. A importância do direito do trabalho na promoção dos direitos humanos, p. 17-21 *in* FARIAS, J. M. A. Trabalho Decente. São Paulo: LTr Editora. 2017.

DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM, 1948. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao\\_america.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_america.htm). Acesso em 22 jun. 2023

DEJOURS, C. A loucura do trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho. São Paulo: Cortez, 2015.

DEJOURS, C. A psicodinâmica do trabalho na pós-modernidade. Diálogos em psicodinâmica do trabalho. 2007.

DELGADO, M G. Curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2019.

DITTRICH, M. G. Arte e criatividade, espiritualidade e cura: a teoria do corpo criante. Blumenau: Nova Letra, 2010.

FRANCO, T.; DRUCK, G.; SELIGMANN-SILVA, E. As novas relações de trabalho, o desgaste mental do trabalhador e os transtornos mentais no trabalho precarizado. Revista brasileira de saúde ocupacional, v. 35, p. 229-248, 2010. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/rbso/a/TsQsX3zBC8wDt99FryT9nnj/abstract/?lang=pt>>. Acesso em 27 abr. 2023.

FRANKL, V. E. O sofrimento de uma vida sem sentido: caminhos para encontrar a razão de viver. Trad. Karlenu Bocarro. São Paulo: É realizações, 2015.

HUBERMAN, L. História da riqueza do homem. Rio de Janeiro: Zahar editora, 1986.

KANT, I. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições, v. 70, 2007.

LEITE, C. H. B. Curso de Direito do Trabalho-13ª Edição 2022. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2022.

MARTINS, S. P. Direito do trabalho. São Paulo: Atlas, 2009.

MENDES, U. C. A importância do direito do trabalho na promoção dos direitos humanos, p. 73-89 *in* FARIAS, J. M. A. Trabalho Decente. São Paulo: LTr Editora. 2017.

MORAES FILHO, E. de; MORAES, A. C. F. Introdução ao direito do trabalho. São Paulo: LTr, v. 6, 2014.

MORIN, E. Ciência com consciência. Tradução: Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

NOGUEIRA, V. M. R. Estado de Bem-estar Social-origens e desenvolvimento. Re-

vista *Katálysis*, n. 5, p. 89-103, 2001. Disponível em <<https://www.redalyc.org/pdf/1796/179618198008.pdf>>. Acesso em 13 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. História da OIT. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang--pt/index.htm>. Acesso em 16 mai. 2022.

OLIVEIRA, B. B. A Demão Invisível do Mercado: desregulamentação do mundo do trabalho, políticas de austeridade e ativismo jurídico. *Revista Gestão & Políticas Públicas*, v. 9, n. 1, p. 16-31, 2019. DOI: 10.11606/issn.2237-1095.v9p16-31. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rgpp/article/view/175156>. Acesso em 23 ago. 2022.

OLIVEIRA, E. M. TRANSFORMAÇÕES NO MUNDO DO TRABALHO, DA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL AOS NOSSOS DIAS. *Caminhos de Geografia*, v. 5, n. 11, 2004. Disponível em < <https://seer.ufu.br/index.php/caminhosdegeografia/article/view/15327>>. Acesso em 06 jun. 2022.

Páginas: 73-87

PIOVESAN, F. Direitos humanos e justiça internacional. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2019.

PONTES, L. M, A. C. O direito do trabalho e sua função protetiva na contemporaneidade: da necessidade de (re) definição em face das novas relações de trabalho, 2010. 139 ps. Dissertação – Universidade Federal da Bahia, programa de pós-graduação em Direito. Disponível em: < <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/10716>>. Acesso em 21 jun. 2022.

Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte, 1990. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/penademuerterat.asp>. Acesso em 22 jun. 2023.

RAMPAZZO, L; NAHUR, M. T. M. Princípios jurídicos e éticos em São Tomás de Aquino. São Paulo: Paulus, 2015.

SOUZA, E. B.; PINHEIRO, V. S.. Tomás de Aquino e a razão natural dos direitos humanos: pessoa e bem comum. 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/28195>>. Acesso em 30 mar. 2023.

UNICEF. O que são Direitos Humanos? S/d. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/o-que-sao-direitos-humanos>>. Acesso em 24 fev 2023.

VIANNA, M. L. T. W. A americanização (perversa) da seguridade social no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 1998.

WESTPHAL, V, H.. A individualização em Ulrich Beck: análise da sociedade contemporânea, 2010. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/1325>. Acesso em 23 mai. 2023.